SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058393 - RS (2025/0482330-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BARDOLA ANTONELLO
ADVOGADO	:	KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR - RS068438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio, no qual se alegava nulidade da prova digital por suposta inobservância da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se alegações de quebra da cadeia de custódia da prova digital, dependentes de exame das circunstâncias concretas e de elementos documentais da investigação, podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório, bem como se há ilegalidade flagrante apta a afastar de plano os elementos probatórios utilizados para embasar a condenação.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia não se restringe à verificação abstrata da observância das formalidades legais, mas envolve a aferição da confiabilidade da prova digital produzida, mediante exame das circunstâncias concretas relativas à sua obtenção, preservação, extração e utilização.
4. O Tribunal de origem apreciou especificamente as alegações defensivas e concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados, de modo que o acolhimento da tese defensiva exigiria afastar as conclusões das instâncias ordinárias e reavaliar a suficiência dos elementos documentais relativos à cadeia de custódia, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59906366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f323b073-5eb2-4447-b967-b13ba6347016

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A aferição da alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital, quando dependente da reavaliação das circunstâncias concretas relativas à obtenção, preservação, extração e utilização da evidência e da revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.092.050/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg na PET no HC n. 887.359/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f323b073-5eb2-4447-b967-b13ba6347016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058393 - RS (2025/0482330-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BARDOLA ANTONELLO
ADVOGADO	:	KLAYTON AUGUSTO MARTINS TOPOR - RS068438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio, no qual se alegava nulidade da prova digital por suposta inobservância da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se alegações de quebra da cadeia de custódia da prova digital, dependentes de exame das circunstâncias concretas e de elementos documentais da investigação, podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório, bem como se há ilegalidade flagrante apta a afastar de plano os elementos probatórios utilizados para embasar a condenação.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia não se restringe à verificação abstrata da observância das formalidades legais, mas envolve a aferição da confiabilidade da prova digital produzida, mediante exame das circunstâncias concretas relativas à sua obtenção, preservação, extração e utilização.
4. O Tribunal de origem apreciou especificamente as alegações defensivas e concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados, de modo que o acolhimento da tese defensiva exigiria

Documento eletrônico VDA59048239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:41
Código de Controle do Documento: 8688f531-d118-4f95-80f0-f04f1524edbc

afastar as conclusões das instâncias ordinárias e reavaliar a suficiência dos elementos documentais relativos à cadeia de custódia, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A aferição da alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital, quando dependente da reavaliação das circunstâncias concretas relativas à obtenção, preservação, extração e utilização da evidência e da revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.092.050/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg na PET no HC n. 887.359/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO BARDOLA ANTONELLO** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia deduzida na impetração não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas verificação objetiva da observância dos requisitos legais relativos à cadeia de custódia da prova digital.

Alega que a ilegalidade apontada seria demonstrável de plano, mediante simples cotejo entre as exigências previstas nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e os elementos documentais constantes dos autos. Afirma que não pretende rediscutir a valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias, mas questionar a própria admissibilidade da prova digital utilizada para fundamentar a condenação.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada teria confundido a existência de autorização judicial para extração dos dados com o efetivo cumprimento das formalidades técnicas destinadas à preservação da integridade, rastreabilidade e auditabilidade da prova digital. Aduz que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a geração de códigos *hash*, a elaboração de laudo técnico de extração ou a documentação da cadeia de custódia.

Argumenta que a manutenção da condenação afrontaria a jurisprudência desta Corte relativa à preservação da cadeia de custódia de evidências digitais.

Documento eletrônico VDA59048239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:41
Código de Controle do Documento: 8688f531-d118-4f95-80f0-f04f1524edbc

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão agravada, consignou-se que a pretensão deduzida no *writ* ultrapassava os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, por pressupor a reavaliação das circunstâncias concretas relacionadas à obtenção, preservação, extração e utilização da prova digital, bem como a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da confiabilidade dos elementos probatórios utilizados para embasar a condenação.

Com efeito, a controvérsia em exame não envolve mera nulidade formal da prova digital, mas a aferição de sua confiabilidade, o que demanda exame das circunstâncias concretas relativas à obtenção, preservação, extração e utilização dos dados eletrônicos. Embora a cadeia de custódia da prova digital pressuponha a demonstração da mesmidade, rastreabilidade, auditabilidade e integridade da evidência, o Tribunal de origem examinou especificamente as alegações defensivas e concluiu, à luz do conjunto probatório, pela regularidade dos procedimentos adotados, inclusive quanto à extração dos dados mediante autorização judicial.

O acolhimento da tese defensiva exigiria afastar as conclusões das instâncias ordinárias e reavaliar a suficiência dos elementos documentais relativos à confiabilidade da prova digital, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que alegações de quebra da cadeia de custódia, quando dependentes da análise dos elementos documentais da investigação e da suficiência dos mecanismos de rastreabilidade, auditabilidade e preservação dos vestígios, exigem aprofundado exame probatório, inviável na via do habeas corpus.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DE FAMILIAR. TEMA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AUTORIA. COGNIÇÃO LIMITADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59048239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:41
Código de Controle do Documento: 8688f531-d118-4f95-80f0-f04f1524edbc

2. No caso, o acórdão impugnado assentou a existência de consentimento da genitora do agravante para o ingresso dos policiais, inclusive com base em seus depoimentos judiciais, além de circunstância objetiva anterior apta a caracterizar fundadas razões (visualização de arremesso de objeto para lote baldio contíguo), em conformidade com o Tema n. 280 da repercussão geral.
3. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
4. A alegada quebra da cadeia de custódia não conduz, por si, à nulidade automática, mas interfere, em regra, na valoração da prova, a ser feita pelo juízo de origem durante a instrução, sob contraditório. No *habeas corpus*, não cabe afastar a prova de plano quando isso exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
5. A tese de ausência de prova idônea de autoria também exigiria incursão no conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.
Julgados: HC n. 1.053.209/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.092.050/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPU*S. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRINTS DE CONVERSAS DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se verifica ilegalidade flagrante na decisão agravada, que concluiu pela ausência de demonstração de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia.
2. As instâncias ordinárias afastaram a alegação de cerceamento de defesa, consignando que o acusado teve amplo acesso às provas colacionadas aos autos, inclusive às capturas de tela do celular da ofendida.
3. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se as instâncias ordinárias não constataram comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações legais, o reconhecimento de nulidade demandaria amplo reexame probatório, inadmissível em *habeas corpus.*
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg na PET no HC n. 887.359/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Nessa medida, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, pois as razões recursais, embora impugnem seus fundamentos, não evidenciam erro de premissa, omissão relevante ou divergência com a jurisprudência desta Corte aptos a justificar sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59048239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:41
Código de Controle do Documento: 8688f531-d118-4f95-80f0-f04f1524edbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.393 / RS

Número Registro: 2025/0482330-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00162194820198210039 162194820198210039 50075918220198210039 50075960720198210039
50089538520208210039 80004850820258210039

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KLAYTON AUGUSTO MARTINS TOPOR
ADVOGADO	: KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR - RS068438
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDUARDO BARDOLA ANTONELLO
CORRÉU	: LUCAS DA SILVA ROCHA
CORRÉU	: JONATHAS DOMINGUES DA SILVA
CORRÉU	: DIOGO DOMINGUES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO BARDOLA ANTONELLO
ADVOGADO	: KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR - RS068438
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59879007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:09
Código de Controle do Documento: 1ede891e-6c03-4110-8a58-5078064d564a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:09
Código de Controle do Documento: 1ede891e-6c03-4110-8a58-5078064d564a